



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000202/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IVEP IND VANGUARDA EMB PERSONALIZADAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/02/2007

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, em sede de recurso voluntário, matéria não prequestionada na impugnação.

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula Vinculante n° 21/STF, não cabe a exigência prévio depósito recursal para a admissibilidade de recurso administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

O julgador administrativo não é competente para pronunciar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma existente no ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de que a multa aplicada teria efeito confiscatório para, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 71) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de auto de infração, no valor de R\$ 11.569,50, aplicado em razão de a empresa haver deixado de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados às contribuições previstas na Lei 8212/91, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinados com os arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, com cientificação do lançamento ocorrida em 05.03.2007.

Consta da decisão recorrida (fls 53) o seguinte resumo da impugnação apresentada:

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.569,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II "j" e 373 do RPS.

A empresa notificada apresentou defesa tempestiva, impugnando a exigência fiscal consubstanciada no presente AI, discorrendo inicialmente sobre as características da empresa e do procedimento fiscal realizado, alegando a seguir que:

- os autos-de-infração e NFLD lavrados decorrem de meras presunções fiscais e tem caráter confiscatório;*
- todos os documentos solicitados pela fiscalização foram apresentados, sendo certo que a agente fiscal teve acesso livre a todos os departamentos da empresa;*
- como informou no prazo legal todos os pagamentos através da GFIP, configura-se a confissão espontânea, conforme artigo 138 do CTN, devendo ser cancelada a penalidade aplicada;*
- possui contabilidade regular e as contribuições foram sempre recolhidas regularmente, de acordo com os dispositivos da legislação vigente, não se justificando presunções equivocadas e arbitramentos abusivos. Cita jurisprudência;*
- a fiscalização incorreu em ilegalidade ao utilizar-se de presunções equivocadas e arbitramentos abusivos sem observar a legislação vigente;*
- os valores dos créditos lançados ofendem o princípio da capacidade contributiva, pois excedem as condições da empresa;*
- questiona a decadência decenal e argumenta que os períodos até dezembro de 1998 não poderiam ser lançados.*

Ao final, requer a insubsistência do presente AI e junta documentos de fls.38/43.

Ao analisar o caso, em 26.07.2007 (fls 53), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mediante a emissão da seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Previdenciárias Sociais

Data do fato gerador: 26/02/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de exibir documento ou livro após regularmente intimada a tanto.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 71) arguindo a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito para recorrer e que não há fundamento legal para a aplicação da presente multa confiscatória, bem como inovou em relação à linha de defesa apresentada na impugnação, alegando que *i)* intimação não foi feita aos sócios da empresa, mas à pessoa incompetente, não tendo sido notificados os seus responsáveis; e que *ii)* é inconstitucional a cobrança cumulativa de juros selic e juros de mora.

Pede ao fim o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto, não devem ser conhecidas as alegações de que a intimação não foi feita aos sócios da empresa, mas à pessoa incompetente para responder pelas obrigações lançadas e que *ii)* é inconstitucional a exigência dos juros selic ou dos juros de mora, pois tais questões não foram alvo de prequestionamento na impugnação.

Além disso, não deve ser conhecida a defendida inexigibilidade de prévio depósito recursal de 30%, já que tal matéria perdeu seu objeto com a edição da Súmula Vinculante nº 21, do STF, de 27.11.2009, a qual afastou a exigência do mencionado requisito.

Da efeito confiscatório da multa aplicada

Especificamente sobre os questionamentos relacionados ao efeito confiscatório da multa aplicada, deve ser observado que em razão de o julgador administrativo estar adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, os questionamentos relacionados à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas não deve ser enfrentados no contencioso fiscal, cabendo o seu encaminhamento à apreciação do Poder Judiciário.

Conclusão

Processo n.º 17460.000202/2007-11
Acórdão n.º **2402-007.939**

S2-C4T2
Fl. 94

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso para, nessa parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator